



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 826/2019)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Cabe aos representantes da unidade de saúde responsável pela vacinação, a obrigação de evitar a duplicidade vacinal, aqui entendida como a aplicação de dose de vacina repetida sem o respeito ao prazo recomendado entre as doses ou a aplicação de vacina em paciente já imunizado recentemente.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do artigo 2º define que, “caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação”.

A análise do dispositivo sugere que, na ausência do cartão de vacinação da criança, a unidade de saúde correspondente não terá a capacidade imediata de verificar se esta foi ou não recentemente imunizada, uma vez que uma simples consulta à criança não assegura essa certeza.

Isto posto, preparei a presente emenda que pretende evitar a duplicidade vacinal, “aqui entendida como a aplicação de dose de vacina repetida sem o respeito ao prazo recomendado entre as doses, ou à aplicação de vacina em paciente já imunizado recentemente.”

Além disso, não é prudente alocar recursos federais, frequentemente escassos, em administrações desnecessárias ou duplicadas de vacinas. Um exemplo atual é a implementação da vacina contra a Dengue, notadamente dispendiosa,



que, devido à restrição de recursos, teve seu início de aplicação limitado exclusivamente às crianças com idades entre 10 e 14 anos.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132260484>